

CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
PROCEDIMENTO ARBITRAL N. 75/2016

**REQUERENTES: AMERICAN INTERNATIONAL GROUP, INC.
RETIREMENT PLAN E OUTROS**

**REQUERIDAS: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS
E UNIÃO FEDERAL**

Sentença Parcial

1. No Termo de Arbitragem, a Requerida União Federal alegou, em sede de preliminares, que a cláusula compromissória invocada pelos Requerentes não vincula a União no presente caso¹. Alegou, também, que embora apenas possam ser objeto de arbitragens questões que não envolvam direito indisponível, não é possível, a partir dos fatos genéricos apontados, avaliar a existência ou não de direito indisponível no caso. Consigna, por isso, que a questão da arbitrabilidade objetiva poderá ser arguida na resposta a ser apresentada após as alegações iniciais².

2. A Requerida Petrobras alegou preliminarmente a irregularidade na representação dos Requerentes³, assim como vícios em sua individualização e identificação⁴, além de alegar premissa equivocada na arguição dos Requerentes, afirmando ser vítima nos fatos da operação Lava-Jato⁵.

¹ Termo de Arbitragem, item 7, p. 33.

² Termo de Arbitragem, item 7, p. 33-34.

³ Resposta da Petrobras ao Requerimento de Instauração de Arbitragem, de 31.08.2016, § 17-22.

⁴ Resposta da Petrobras ao Requerimento de Instauração de Arbitragem, de 31.08.2016, § 23-25.

⁵ Termo de Arbitragem, item 7, p. 30-33.

3. Os Requerentes, por sua vez, alegaram serem infundadas as preliminares arguidas⁶. Defenderam a manutenção da União Federal no procedimento alegando que não se trata no presente caso de direitos indisponíveis, e que a cláusula compromissória inserida no Estatuto Social da Petrobrás, aprovado pela União, é clara ao indicar a arbitragem para resolução de controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, administradores e conselheiros fiscais⁷. Afirmaram, ainda, que o Requerimento de Arbitragem observou todos os requisitos contidos no Regulamento de Arbitragem da CAM e na Lei 9.307/1996⁸. Sustentaram, também, a superioridade do regulamento institucional sobre a lei em procedimentos arbitrais, e que os conceitos e princípios próprios do processo civil não devem interferir na arbitragem, que adota procedimento mais flexível e menos burocrático⁹. Alegaram, por fim, que os Requerentes são exclusivamente seguradoras e fundos internacionais de investimento e de gestão, cujo status de acionista deveria ser de conhecimento da Petrobras¹⁰

4. O Termo de Arbitragem contém a expressa previsão, em seu cronograma, de uma fase preliminar no processo, fixando prazos para manifestação da União Federal sobre a arbitrabilidade subjetiva e da Petrobras sobre a identificação e representação processual dos Requerentes, seguindo-se respostas dos Requerentes e da União Federal, e, após, a decisão do Tribunal Arbitral.

5. Em sua manifestação sobre a arbitrabilidade subjetiva, a União Federal explicitou os argumentos a respeito dos requerimentos preliminares expostos no Termo de Arbitragem. Primeiramente, alega que nenhum dos fatores de eficácia do art. 58 do Estatuto Social da Petrobras foi verificado¹¹, uma vez que, ao tempo em que foi editado, a Petrobrás não havia aderido a qualquer um dos segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores, e a União não

⁶ Termo de Arbitragem, item 7, p. 25.

⁷ Termo de Arbitragem, item 7, p. 25.

⁸ Termo de Arbitragem, item 7, p. 25.

⁹ Termo de Arbitragem, item 7, p. 25-26.

¹⁰ Termo de Arbitragem, item 7, p. 26.

¹¹ Manifestação da União de 17.12.2018, § 2.

havia manifestado anuência ao Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado. Não havia, portanto, cláusula compromissória eficaz¹². Em segundo lugar, argui a impossibilidade de vinculação da União por tal cláusula, na medida em que há exclusão expressa no parágrafo único do art. 58 do Estatuto Social¹³. Aduz, mais, que o *caput* do art. 58 exclui da arbitragem conflitos entre acionista controlador e acionistas minoritários¹⁴. Argumenta, igualmente, que a interpretação que permita a manutenção da União como parte é notadamente inconstitucional, pois, recuperando-se o método de interpretação histórico, percebe-se que, à época da criação do artigo em questão, não existia previsão legal de arbitrabilidade de questões da União¹⁵. Acrescenta, finalmente, que os fatos a que se refere este processo são anteriores à vigência da Lei 13.129/2015 (que incluiu o § 1º ao art. 1º da Lei da Arbitragem), que não tem eficácia retroativa¹⁶.

6. Pleiteia a União a extinção da arbitragem ou, subsidiariamente, sua exclusão do processo¹⁷.

7. Em sua manifestação, a Petrobras, da mesma forma, explícita e argumenta a respeito dos pontos preliminares inicialmente levantados, a saber, irregularidade na representação e qualificação dos Requerentes. A respeito da irregularidade na representação, aponta: (i) a ausência de comprovação de que os subscritores das procurações tinham poderes para fazê-lo¹⁸; (ii) ausência, na maior parte das procurações, de indicação do local da subscrição¹⁹; (iii) ausência de reconhecimento de firma em procurações²⁰; e (iv) ausência de consularização ou aposição de apostila, bem como de registro em cartório de títulos e documentos²¹. Já quanto à irregularidade na qualificação, argui que os Requerentes omitiram seus números de inscrição

¹² Manifestação da União de 17.12.2018, § 5-35.

¹³ Manifestação da União de 17.12.2018, § 36-68.

¹⁴ Manifestação da União de 17.12.2018, § 69-84.

¹⁵ Manifestação da União de 17.12.2018, § 85-113.

¹⁶ Manifestação da União de 17.12.2018, § 106-108.

¹⁷ Manifestação da União de 17.12.2018, § 115.

¹⁸ Manifestação da Petrobras de 17.12.2018, § 6-18.

¹⁹ Manifestação da Petrobras de 17.12.2018, § 19-23.

²⁰ Manifestação da Petrobras de 17.12.2018, § 24-34.

²¹ Manifestação da Petrobras de 17.12.2018, § 35-39.

no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica²², assim como na Comissão de Valores Mobiliários²³.

8. Em manifestação²⁴ específica para este fim, a União requereu esclarecimentos por parte dos Requerentes em relação à existência de financiamento direto ou indireto, assim como todos os envolvidos, a natureza e as condições de tal financiamento, argumentando pela transparência no procedimento arbitral. Pleiteou que os Requerentes trouxessem aos autos os contratos firmados com os financiadores²⁵, ou subsidiariamente, que prestassem informações sobre os acordos, como potenciais violações de confidencialidade e o oferecimento de garantias²⁶. Acrescentou, ainda, ser necessário que o Tribunal se manifestasse sobre a existência ou não de impedimentos ante a revelação de financiadores, para preservação da integridade do procedimento²⁷.

9. Esclareceram os Requerentes²⁸, a propósito, que o processo é financiado por escritórios de advocacia sediados no exterior, cujas denominações sociais e endereços relacionaram em documento anexo (Doc. C-6)²⁹.

10. Em resposta às alegações da União, os Requerentes argumentam que não se depreende do estatuto da Petrobras, no tocante ao Regulamento de Arbitragem da CAM, a suposta ineficácia da cláusula compromissória³⁰. Ademais, afirmam que a não vinculação da União à arbitragem, por força do art. 58 do Estatuto Social, consistiria em mero jogo de palavras, aduzindo que ao trazer em sua redação o termo "acionistas", no plural, o referido artigo

²² Manifestação da Petrobras de 17.12.2018, § 41-49.

²³ Manifestação da Petrobras de 17.12.2018, § 50-58.

²⁴ A referida manifestação foi encaminhada por correio eletrônico ao Tribunal Arbitral, à CAM e às Partes no dia 21.12.2018, mas por conta de um erro no e-mail dos Advogados da União, não foi recebida pelos destinatários, tendo sido recebida pela CAM somente no dia 08.01.2019.

²⁵ Manifestação da União sobre Terceiros Financiadores, § 42.b.

²⁶ Manifestação da União sobre Terceiros Financiadores, § 42.c.

²⁷ Manifestação da União sobre Terceiros Financiadores, § 41.e.

²⁸ Esclarecimento prestado via e-mail do dia 09.01.2019, enviado ao Tribunal Arbitral, à CAM e às Partes.

²⁹ O doc. C-6 foi apresentado com Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018.

³⁰ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 57-323.

abrangeria controvérsias entre a controladora e acionistas minoritários, além de afirmar a aplicabilidade da Lei das S.A.³¹, indicando os arts. 117, 238 e 246 do referido diploma legal como fundamentos legais da responsabilidade da União³². Quanto ao argumento de que o parágrafo único do referido art. 58 tornaria inarbitráveis as decisões da União por meio de voto em Assembleia Geral, afirmaram que se trataria de discussão sobre arbitrabilidade objetiva e diria respeito a políticas públicas, ao passo que o objeto deste litígio seria uma prática ilícita que não visava a orientação dos negócios da Petrobras³³. Por fim, a respeito da alegação de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a mencionada disposição estatutária permite a União como parte da arbitragem, aduzem tratar-se de questão já superada, argumentando que seria ilógica a existência de dispositivo regulando as possibilidades de arbitragem para com a União se tal alegação fosse verdadeira³⁴.

11. Em resposta às alegações da Petrobras, os Requerentes invocaram o caráter menos burocrático da arbitragem para aduzir que tais irregularidades não seriam suficientes para impedir o prosseguimento do processo³⁵. Sobre a alegada ausência de comprovação dos poderes dos subscritores, afirmaram que não há imposição legal de apresentação de documentos societários por parte dos Requerentes, sendo as 92 procurações outorgadas suficientes para a devida representação³⁶. Sobre a ausência de indicação de local de subscrição, afirmaram que, por mais que não haja indicação no campo de assinatura, a identificação do local se encontra no corpo da procuração na maior parte delas, além de afirmar que não há qualquer prejuízo pela ocorrência de tal vício³⁷. Em ambos esses casos, se o Tribunal entender necessária a complementação, requerem seja fixado prazo e local razoável para tanto³⁸. Sobre a ausência de reconhecimento de firma, aduzem que esta tem sido dispensada desde a edição da Lei 8.952/94, que deu nova redação

³¹ Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

³² Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 326-398.

³³ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 399-487.

³⁴ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 490-644.

³⁵ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 657-662.

³⁶ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 713-726.

³⁷ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 881-883.

³⁸ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 884-888.

ao art. 38 do Código de Processo Civil de 1973, no sentido de desburocratizar o processo, enfatizando que mesmo o processo judicial, revestido de maior rigor e formalismo, dispensaria tal formalidade³⁹. Além disso, o reconhecimento de firma seria requisito extrínseco da procuração, devendo se pautar pela lei do local onde foi firmada, conforme art. 9, § 1º da LINDB⁴⁰. Da mesma forma, consideram dispensável a consularização ou aposição de apostila e registro em Cartório, pois tais procedimentos tornariam o processo mais oneroso e burocrático, o que vai contra os princípios da arbitragem⁴¹. Ainda, sobre as alegações de irregularidade na qualificação, afirmam os Requerentes que nem a inscrição no CNPJ, nem o registro na CVM consistem em requisitos necessários para se instaurar uma arbitragem⁴².

12. A propósito da representação processual dos Requerentes, a União reiterou os argumentos da manifestação de Petrobras de 17.12.2018. Saliou a necessidade de apresentação de documentos societários mínimos⁴³, além dos números de registro das Requeridas no CNPJ e na CVM⁴⁴, afirmando que são requisitos postos e cogentes, segundo a LINDB. Solicitou⁴⁵, então, a intimação dos advogados das Requeridas para sanar tais vícios⁴⁶.

13. Em resposta à manifestação da União, os Requerentes apresentaram manifestação em 15.01.2019 (não prevista no cronograma do Termo de Arbitragem), afirmando que a União apenas recolocou os mesmos argumentos postos pela Petrobras, e repetiu os argumentos já explicitados. Juntaram, ainda, entre os documentos, os números de inscrição de 63 dos Requerentes na CVM (doc. C-5) e os dados dos escritórios de advocacia que estão financiando a arbitragem (doc. C-6).

³⁹ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 922-968.

⁴⁰ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 969-984.

⁴¹ Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 987-1018.

⁴² Manifestação dos Requerentes de 11.01.2018, linhas 1042-1053.

⁴³ Manifestação da União de 11.01.2019, § 10.

⁴⁴ Manifestação da União de 11.01.2019, § 13.

⁴⁵ Manifestação da União de 11.01.2019, § 5.

⁴⁶ Manifestação da União de 11.01.2019, § 16.

14. Tendo em vista a juntada de documentos pelos Requerentes, o Tribunal concedeu prazo às Requeridas, via e-mail do dia 21.01.2019, até o dia 31.01.2019 para que se manifestassem.

15. Em réplica sobre a irregularidade da representação e qualificação, a Petrobras reiterou seus argumentos, apontando previsão no Regulamento da CAM dos requisitos arguidos⁴⁷, a complexidade da causa e o tamanho do valor pleiteado⁴⁸ como fator de impossibilidade de flexibilização do devido prosseguimento sobre a representação e qualificação dos Requerentes, pugnando pela regularização de tais vícios, sob pena de invalidade do presente processo arbitral⁴⁹. A União, em resposta aos argumentos dos Requerentes, também reiterou sua posição quanto às questões de arbitrabilidade subjetiva⁵⁰.

16. Este é o breve relato dos pontos suscitados pelas Partes em sede de preliminares.

17. O Tribunal passa a decidir e apresenta

OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

18. A primeira alegação da União é a da ineficácia da cláusula compromissória. Para analisá-la, tenhamos em mente seus termos, constantes do art. 58 do estatuto da Petrobras:

Art. 58 – Deverão ser resolvidas por meio de arbitragem, obedecidas as regras previstas pela Câmara de Arbitragem do Mercado, as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais, tendo por objeto a aplicação das disposições contidas na Lei nº 6.404, de 1976, neste Estatuto Social, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão de Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao

⁴⁷ Manifestação da Petrobras de 31.01.2019, § 11-12.

⁴⁸ Manifestação da Petrobras de 31.01.2019, § 10.

⁴⁹ Manifestação da Petrobras de 31.01.2019, § 20.

⁵⁰ Manifestação da União de 31.01.2019.

funcionamento do mercado de capitais em geral, além daquelas constantes dos contratos eventualmente celebrados pela Petrobras com bolsa de valores ou entidade mantenedora de mercado de balcão organizado, credenciada na Comissão de Valores Mobiliários, tendo por objetivo a adoção de padrões de governança societária fixados por estas entidades, e dos respectivos regulamentos de práticas diferenciadas de governança corporativa, se for o caso.

19. Como se vê, a cláusula em tela expressamente prevê a solução arbitral para “as disputas ou controvérsias que envolvam a Companhia, seus acionistas, os administradores e conselheiros fiscais”. A regra é, portanto, abrangente, não se restringindo às controvérsias “entre os acionistas e a companhia, ou entre os acionistas controladores e os acionistas minoritários”, como dispõe o § 3º do art. 109 da Lei das S.A., na redação da Lei 10.303, de 31/10/2001. Vai além do texto legal, e acrescenta, entre aqueles que se sujeitarão à arbitragem, os administradores (diretores e conselheiros de administração) e os membros do conselho fiscal. E não se restringe a este ponto, uma vez que estende o âmbito das divergências arbitráveis a todas que *envolvam* cada um daqueles que enumera.

20. A interpretação da norma estatutária leva o Tribunal Arbitral à conclusão de que, estando a União envolvida no objeto da demanda, a cláusula em foco a abrange. Com efeito, entre os pedidos dos Requerentes acham-se o de responsabilizar a União “pela prática de atos contrários ao interesse da companhia e lesivos aos acionistas” e a “indenização por todos os danos incorridos com a desvalorização do preço das ações PETR3 e PETR4”.⁵¹ Se ela é ou não responsável é matéria de mérito, que não cabe ser aqui examinada.

21. Nem se diga que a cláusula não seria aplicável, uma vez que, ao tempo de sua edição, a Petrobras não havia aderido a nenhum dos segmentos especiais de listagem da Bolsa de Valores, nem a União havia manifestado anuência ao regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado.

⁵¹ Cf. Termo de Arbitragem, pedido dos Requerentes, n. vii.2 e vii.3, p. 28.

22. É certo que a disposição estatutária em exame faz expressa referência à necessária observância das regras estabelecidas pela Câmara de Arbitragem do Mercado. Isto não significa, no entanto, que a Petrobras, ao aderir a um dos segmentos do Novo Mercado, não passasse a sujeitar-se a procedimentos arbitrais instituídos na Câmara do Mercado. A regra do art. 58 é de eficácia contida, uma vez que depende do implemento de uma condição, qual seja a adesão mencionada. A partir da adesão, a norma é plenamente eficaz.


23. Por iguais motivos, a anuência da União, prevista no anterior Regulamento da CAM, apenas seria imprescindível se e quando a Petrobras aderisse ao Novo Mercado. Esta exigência, diga-se, desde logo, hoje não mais existe, a partir da entrada em vigor do atual Regulamento, em 20/09/2011, o qual se aplica ao caso dos autos.

24. A União Federal alega, mais, agora com base no parágrafo único do aludido art. 58 do estatuto da Petrobras, não se vincular à cláusula compromissória, na medida em que esta expressamente – segundo diz – excluiria da via arbitral as “formas de exercício de direitos indisponíveis” derivadas de voto proferido pela União em assembleias da companhia.

25. A leitura atenta do referido parágrafo leva, contudo, a outra conclusão. Eis os seus termos:

As deliberações da União, através de voto em Assembleia Geral, que visem à orientação de seus negócios, nos termos do art. 238 da Lei nº 6.404, de 1976, são consideradas formas de exercício de direitos indisponíveis e não estarão sujeitas ao procedimento arbitral previsto no caput deste artigo.

26. A hipótese dos autos não condiz com a disposição estatutária. Cabe ressaltar, inicialmente, que a previsão contida na norma é restritiva, e assim deve ser interpretada. Com efeito, não é toda atuação possível da União que se deve excluir da arbitragem, mas apenas aquelas expressas por meio de voto por ela proferido em assembleias da companhia. E mais: que visem à



orientação dos negócios da sociedade. Faz-se menção expressa ao art. 238 da Lei das S.A.

27. O Tribunal compreende que, ainda que possam configurar “exercício de direito indisponível” as deliberações da União em assembleias da companhia, não é esse o objeto da presente disputa. Esta se funda nos prejuízos alegadamente sofridos pelos acionistas da Petrobras, em decorrência da acentuada perda de valor das ações de que são titulares. De fato, nenhum dos pedidos formulados impacta sobre a existência, a validade ou a eficácia de deliberações da União, que não se sujeitarão, portanto, a este procedimento arbitral. Assim, independentemente da perspectiva pela qual se observe, a disputa em questão não *sujeita* qualquer deliberação da União (em assembleia) à arbitragem – mas, sim, pode tratar dos efeitos patrimoniais de tais deliberações –, de modo que tal disputa não se enquadra na exceção prevista no parágrafo único do art. 58 do Estatuto da Petrobras.

28. Alega igualmente a União que, ao ser editado o dispositivo estatutário em comento, não havia previsão legal de uso da arbitragem pela administração pública direta, o que somente veio a ocorrer com a adição do § 1º ao art. 1º da Lei 9.307/96.

29. A resposta a essa alegação é dada pela jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se, a propósito, a Súmula n. 485 do STJ, que assim se lê: “A Lei de Arbitragem aplica-se aos contratos que contenham cláusula arbitral, ainda que celebrados antes da sua edição”. Evidentemente, o estatuto das companhias assume a qualificação de contrato plurilateral, e, no caso em pauta, é nele que se encontra a cláusula aqui em discussão. Esta é, pois, também sob este prisma, plenamente eficaz.

30. Não há falar-se, também, em inconstitucionalidade. A constitucionalidade da Lei de Arbitragem foi, há tempos, proclamada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal⁵². Não se percebe em que poderia consistir a ofensa à Constituição na inserção da cláusula compromissória

⁵² STF, Plenário, Ag Rg. S.E. 5.206-7, j. 12/12/2001, m.v., Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

vinculando a União no estatuto da Petrobras. Cabe lembrar que, no tocante à legalidade e à eficácia do art. 58 e seu parágrafo único, estas ficaram demonstradas nos parágrafos acima.

31. A Petrobras, por sua vez, centrou suas alegações na ocorrência de irregularidades na representação processual e na identificação e qualificação dos Requerentes.

32. A primeira irregularidade apontada refere-se à ausência de comprovação de que os subscritores das procurações tinham poderes para representar os outorgantes. Não há, deve-se convir, previsão legal explícita a respeito. A circunstância, evidentemente, não exime o julgador de decidir⁵³. Na busca de uma resposta, cabe levar em consideração a regra do item 9.2 do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, assim redigida: "As partes poderão se fazer representar por intermédio de advogado ou procurador devidamente constituído".

33. O dispositivo invocado, ao assinalar que a parte possa ser representada por procurador *devidamente constituído*, ainda que esteja fazendo referência direta ao representante legal ou convencional do litigante, lança luzes a respeito do tema. Está a nos dizer que o instrumento de mandato precisa atender aos requisitos de validade que o informam, o que significa que deve cumprir as formalidades legais exigidas, e seja outorgado por quem tenha poderes para tanto.

34. Ora, naturalmente, o que se disse quanto à representação convencional da parte por procurador, estende-se à representação por advogado, com a única diferença de que aqui se trata de procuração *ad judicia*, outorgada a quem tenha capacidade postulatória. Assim sendo, se a procuração ao advogado foi outorgada por uma pessoa jurídica, impõe-se que o tenha sido por quem demonstre ter poderes para tanto. Caso contrário, a

⁵³ Veja-se, a propósito, as regras do art. 140 do CPC, e do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

procuração não preencheria todos os requisitos de validade, e assim não irradiaria os efeitos típicos.

35. De tudo se depreende que esse pleito da Petrobras merece ser atendido, cabendo aos Requerentes comprovar que os subscritores das procurações dispunham de poderes fazê-lo em nome dos demandantes.

36. Quanto ao mais, as supostas irregularidades consistiriam na ausência de (i) indicação de local da subscrição das procurações; (ii) reconhecimento de firma nos instrumentos de mandato e de consularização ou apostilamento, bem como registro em cartório de Títulos e Documentos. Além disso, também não se teria comprovado a inscrição dos Requerentes no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e na Comissão de Valores Mobiliários.

37. No tocante à indicação do local onde foi passado o instrumento, esta se justifica na medida em que, tratando-se de ato praticado no exterior, incide a lei local (*locus regit actum*)⁵⁴. Ou seja, pode-se eventualmente questionar a validade de acordo com os ditames da lei aplicável. Os próprios Requerentes dispõem-se a complementar a documentação, se assim for exigido pelo Tribunal. Para evitar possíveis questionamentos, de todo conveniente que essas comprovações sejam providenciadas.

38. O reconhecimento de firma é dispensável. Assim como, de há muito, a formalidade foi legalmente dispensada para os processos judiciais⁵⁵, por idênticas razões também o deve ser nos procedimentos arbitrais. E aqui, com maior razão, ante a flexibilidade característica da arbitragem. Além do mais, a natureza do mandato judicial é a mesma nos dois casos. Muda apenas o órgão a que se destinam.

39. No que tange ao reconhecimento de firma e à consularização (e o que se vai dizer aplica-se também ao apostilamento), vale a pena citar decisão

⁵⁴ Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 9º.

⁵⁵ Desde a nova redação atribuída ao art. 38 do anterior Código de Processo Civil (de 1973) pela Lei 8.952/94. O CPC em vigor igualmente dispensa o reconhecimento de firma (cf. art. 105).

do Colegiado da CVM no Processo Administrativo CVM nº RJ2008/1794, Rel. Dir. Sérgio Weguelin, em 24/06/2008, onde sê que:

Da conjunção das exigências feitas pelo Código Civil e pela Lei das S.A., percebe-se que em nenhum momento se prevê o reconhecimento de firma ou a consularização das procurações. Assim, a companhia sempre poderá, a seu critério, dispensar o reconhecimento de firma e a consularização dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes.⁵⁶

40. Por iguais razões, o Tribunal considera inaplicáveis, na hipótese, a consularização e o apostilamento das procurações juntadas pelos Requerentes.

41. Também entende o Tribunal que o registro no Registro de Títulos e Documentos, previsto no art. 129 da Lei dos Registros Públicos (n. 6.015/73), refere-se especificamente aos documentos enumerados em seus parágrafos. Seu § 6º faz menção a documentos de procedência estrangeira destinados a produzir efeitos em repartições públicas ou em juízo estatal.

42. Não será demais acrescentar que o dispositivo acima citado refere-se expressamente a processos judiciais, não mencionando os arbitrais. Estes submetem-se a uma disciplina específica, com a qual não se compatibilizam o formalismo e a rigidez tantas vezes encontrados no processo judicial.

43. No tocante à inscrição no CNPJ e na CVM, os Requerentes bem observaram que, mesmo que sejam necessários esses dados para a negociação com valores mobiliários, "não é esse o objeto da presente arbitragem", além do que, se o processo for julgado procedente, poderão os interessados promover a liquidação no exterior, não obrigatoriamente no Brasil⁵⁷.

⁵⁶ Nelson Eizirik. A Lei das S.A. comentada, v.II: artigos 121 a 188, com. ao art. 126, p. 83. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

⁵⁷ Resposta à manifestação da Petrobras, n. II.5, p. 38.

44. Cabe ainda observar que a Petrobras argumenta que tem dificuldades de identificação quanto a alguns dos Requerentes. Não se pode deixar de convir, no entanto, que todos eles apresentaram-se como seus acionistas, de modo que devem estar ou ter sido individualizados no Livro de Registro de Ações Nominativas, obrigatório para todas companhias⁵⁸. Caso, entretanto, a Petrobras tenha alguma dificuldade de identificação, poderá indicar especificamente a qual Requerente tal dificuldade se refere, cumprindo a este trazer aos autos os esclarecimentos necessários. Cumpre notar, ainda, que parte das comprovações foi feita pelos Requerentes⁵⁹.

45. Em manifestação à parte da matéria aqui tratada, a União Federal requereu esclarecimentos quanto a financiamento do processo aos Requerentes.

46. Os Requerentes, em resposta, informaram que estavam sendo financiados por escritórios de advocacia sediados no exterior, e relacionaram suas denominações sociais e endereços.⁶⁰

47. Diante da informação, a União requereu a juntada dos contratos firmados com os financiadores, indagou de potenciais violações de confidencialidade e garantias. Além disso, disse necessário que o Tribunal se manifestasse sobre existência ou não de impedimentos, ante a revelação de financiadores.

48. O Tribunal considera válida a preocupação da União quanto aos financiamentos, uma vez que daí podem eventualmente decorrer conflitos de interesse, mas entende não se justificar a juntada dos contratos firmados com os financiadores, por se tratar de questão estranha ao objeto deste processo, e revestida de confidencialidade. Os demais esclarecimentos prestados pelos Requerentes foram tidos como suficientes. E, finalmente, o Tribunal declara, tendo em vista os financiadores relacionados, que daí não

⁵⁸ Lei das S.A., art. 100, inciso I.

⁵⁹ Doc. C-5.

⁶⁰ Doc. C-6.

decorre qualquer impedimento para os Árbitros. A assinatura desta sentença valerá como confirmação desta assertiva.

49. Apresentados os fundamentos da decisão, o Tribunal passa ao

DISPOSITIVO

50. Ante o exposto, o Tribunal Arbitral:

- (i) afasta as preliminares arguidas pela União Federal, assim ratificando sua legitimidade passiva neste procedimento;
- (ii) concede o prazo de 90 dias, a contar da ciência desta sentença arbitral, para que os Requerentes tragam aos autos todos os documentos comprobatórios dos poderes dos signatários dos instrumentos de procuração juntados por todos os Requerentes da arbitragem;
- (iii) concede o prazo de 90 dias, a contar da ciência desta sentença arbitral, para que os Requerentes complementem a documentação relativa aos instrumentos de outorga de poderes que não identificam o local em que foram celebrados, de modo a que tal identificação seja realizada;
- (iv) concede o prazo de 90 dias, a contar da ciência desta sentença arbitral, para que a Petrobras indique quais seriam os Requerentes que não teria conseguido identificar entre seus acionistas, demonstrando objetivamente os fatores que impediram a referida identificação, a fim de que, oportunamente e após a oitiva da contraparte, o Tribunal Arbitral delibere a respeito;
- (v) afasta as demais preliminares arguidas pela Petrobras;
- (vi) indefere o pedido, formulado pela União Federal, de juntada dos contratos firmados com os financiadores do processo arbitral; e

(vii) declara que seus integrantes, os Árbitros que firmaram a folha de assinaturas, não estão impedidos face à revelação dos escritórios financiadores deste processo.


São Paulo, 22 de abril de 2019

ESTA FOLHA DE ASSINATURAS É PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DA SENTENÇA PARCIAL, PROFERIDA PELO TRIBUNAL ARBITRAL NOMEADO PARA DIRIMIR AS CONTROVÉRSIAS RELATIVAS AO PROCEDIMENTO ARBITRAL DO PROCESSO Nº 75/2016, ADMINISTRADO PELA CÂMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO – B3.

Local da Arbitragem: São Paulo, SP

Data: 22 de abril de 2019


Frederico José Straube
Árbitro


Carlos Eduardo Stefen Elias
Árbitro


Paulo Fernando Campos Salles de Toledo
Presidente